

A efetivação do direito à identidade: uma análise jurídica e social do processo de reconhecimento de paternidade no Brasil.

The realization of the right to identity: a legal and social analysis of the paternity recognition process in Brazil.

Carlos Victor Pinto Gustavo¹

Orientadora: Rosana Reis de Melo Silva²

RESUMO

Este artigo analisa os mecanismos jurídicos e administrativos de reconhecimento de paternidade no Brasil e seus impactos no direito fundamental à filiação e à identidade biológica. Diante do panorama de vulnerabilidade psicossocial de menores sem o registro paterno, o objetivo é examinar a eficácia das vias judiciais e extrajudiciais à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A metodologia consiste em uma abordagem qualitativa fundamentada em pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, com suporte em dados estatísticos do Registro Civil no recorte temporal de 2020 a 2026. Os resultados indicam que, embora os provimentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tenham impulsionado a desjudicialização e a celeridade procedimental, a resistência dos genitores e as barreiras burocráticas perpetuam o sub-registro. Conclui-se que a facilitação do reconhecimento voluntário e a manutenção de uma estrutura judicial litigiosa e coercitiva eficiente são indispensáveis para mitigar o abandono civil e assegurar a integridade e os direitos alimentares dos menores.

Palavras-chave: Investigação de Paternidade. Registro Civil. Desjudicialização. Dignidade da Pessoa Humana.

¹ Graduando do curso de Bacharelado em Direito - na Faculdade Metropolitana de Manaus (FAMETRO), 10º período. Manaus, Amazonas. E-mail: carlosvictorgustavo@gmail.com. ID ORCID nº 0009-0009-4017-4260.

² Prof.^a Orientadora e Coordenadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO: Prof.^a Esp. Rosana Reis de Melo Silva. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: rosanareismello@gmail.com

ABSTRACT

This article analyzes the legal and administrative mechanisms for paternity acknowledgment in Brazil and their impacts on the fundamental right to affiliation and biological identity. In light of the psychosocial vulnerability faced by minors lacking paternal registration, the study aims to examine the effectiveness of judicial and extrajudicial avenues under the principle of human dignity and the Child and Adolescent Statute (ECA). The methodology employs a qualitative approach based on bibliographical, documentary, and jurisprudential research, supported by statistical data from the Civil Registry spanning from 2020 to 2026. The results indicate that although the provisions issued by the National Justice Council (CNJ) have driven dejudicialization and procedural celerity, parental resistance and bureaucratic barriers perpetuate under-registration. The study concludes that facilitating voluntary acknowledgment alongside maintaining an efficient, coercive, and adversarial judicial framework is indispensable to mitigate civil abandonment and ensure the integrity and maintenance rights of minors.

Keywords: Paternity Investigation. Civil Registry. Dejudicialization. Human Dignity.

1 INTRODUÇÃO

O direito à identidade e à convivência familiar constitui um dos pilares de sustentação da dignidade da pessoa humana, princípio consagrado pela Constituição Federal de 1988. A certidão de nascimento configura o primeiro documento civil do indivíduo, funcionando como pressuposto para o exercício pleno da cidadania e porta de acesso a garantias fundamentais, tais como saúde, educação e assistência social. A falta do nome do pai na certidão de nascimento perpetua um cenário de exclusão jurídica, além de impor um grave desamparo afetivo e material a milhares de crianças.

A relevância da abordagem dessa temática justifica-se pela severa condição de vulnerabilidade a que são submetidos os menores privados do vínculo paterno formalizado. A ausência do patronímico e do registro não se limita a uma lacuna estritamente documental, ela repercute de forma prejudicial no desenvolvimento psíquico da criança e mitiga direitos decorrentes do poder familiar, por exemplo o recebimento de alimentos provisionais e de direitos sucessórios futuros. Trata-se, portanto, de uma violação continuada ao direito fundamental à busca da própria identidade e à dignidade humana, cujo impacto prático impõe um ônus desproporcional à mãe solo e desafia as estruturas de proteção social.

Diante desse cenário, este trabalho tem o objetivo geral de analisar a

eficácia e a articulação dos caminhos legais e administrativos estruturados para o reconhecimento de paternidade, abrangendo tanto os procedimentos extrajudiciais quanto às demandas litigiosas. busca-se compreender a atuação dos operadores do direito diante da recusa injustificada do réu à submissão ao exame pericial de DNA. A relevância social e acadêmica da pesquisa fundamenta-se na necessidade de compreender a simbiose entre a evolução dogmática do Direito de Família e a eficiência das serventias extrajudiciais.

Para compreender esse direito a pesquisa adota uma abordagem qualitativa de caráter bibliográfico, documental e jurisprudencial. O embasamento teórico e normativo engloba a doutrina especializada, a Constituição Federal, o Código Civil, a Lei de Registros Públicos, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Provimento nº 16 do CNJ. a análise jurisprudencial examina as decisões dos tribunais estaduais e as súmulas do STJ e do STF. Por fim, a investigação delimita-se ao período entre 01/01/2020 e 01/01/2026, cruzando dados estatísticos do módulo Pais Ausentes do Portal da Transparência do Registro Civil.

2 A PROBLEMÁTICA DO SUB-REGISTRO CIVIL FRENTE AOS DADOS ESTATÍSTICOS NO PERÍODO DE 2020-2026

O sub-registro³ civil de paternidade no Brasil ainda se configura como uma profunda ferida social, a qual os mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos mostram-se insuficientes para solver integralmente a demanda social. Quando olhamos os números oficiais consolidados pela Central de Informações do Registro Civil (CRC) e divulgados pela Arpen-Brasil entre o início de 2020 e o começo de 2026, a dimensão do abandono fica nítida, os números mostram o tamanho do desafio social que o Brasil enfrenta. Em seis anos, de janeiro de 2020 ao início de 2026, o país registrou mais de 15 milhões de nascimentos.

Na prática jurídica, esses pais ausentes servem para acender um alerta vermelho. Ele prova que, mesmo com os cartórios facilitando o registro por meio do Provimento nº 16 do CNJ, a via amigável tem limites. o expressivo volume de certidões incompletas evidencia os casos em que houve resistência ou total impossibilidade de composição consensual entre as partes, tornando a ação judicial

³ Sub-registro é a falta de registro oficial de um nascimento ou óbito dentro do prazo legal. No Brasil, ele é classificado pelo IBGE como a ausência do registro de um nascimento no ano em que ocorreu ou até o primeiro trimestre do ano.

de investigação de paternidade um mecanismo indispensável para garantir o direito à identidade e o sustento desses menores. O resultado prático é a sobrecarga total da mãe solo, que assume todas as contas sozinha, enquanto a criança cresce em uma situação de fragilidade jurídica perante a sociedade.

2.1 Mãe Solo e Vulnerabilidade Socioeconômica

A ausência do reconhecimento paterno produz consequências particularmente gravosas para as mulheres que assumem, de forma exclusiva, as responsabilidades decorrentes da criação dos filhos. A figura da mãe solo tornou-se expressão recorrente na realidade social brasileira, representando milhões de famílias cuja estrutura econômica e afetiva depende predominantemente do trabalho e dos cuidados desempenhados pela genitora.

Sob a perspectiva jurídica, a inexistência da filiação formalmente estabelecida dificulta o acesso imediato à prestação alimentar, impondo à mãe a necessidade de recorrer aos mecanismos judiciais para assegurar recursos indispensáveis à manutenção da criança. Tal circunstância amplia a vulnerabilidade econômica familiar, sobretudo em contextos marcados por baixos níveis de renda, desemprego ou inserção precária no mercado de trabalho.

A literatura especializada demonstra que a concentração das responsabilidades parentais em apenas um dos genitores tende a produzir impactos significativos na qualidade de vida das famílias monoparentais. A necessidade de conciliar atividades laborais com os deveres de cuidado frequentemente limita as oportunidades de qualificação profissional e ascensão econômica, contribuindo para a reprodução de ciclos intergeracionais de pobreza e exclusão social.

Além dos efeitos financeiros, a ausência da corresponsabilidade parental repercute na esfera emocional e psicológica da unidade familiar. O acúmulo de atribuições relacionadas ao sustento, à educação e ao desenvolvimento dos filhos gera sobrecarga física e emocional para a genitora, circunstância que pode comprometer o pleno exercício das funções parentais e afetar a dinâmica familiar como um todo.

Nesse cenário, a atuação do Poder Judiciário, da Defensoria Pública e dos órgãos de proteção à infância assume papel essencial na garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. A efetividade dos mecanismos

destinados à investigação de paternidade e à fixação de alimentos constitui importante instrumento de promoção da justiça social e de redução das desigualdades produzidas pela ausência do reconhecimento paterno.

2.2 Desafios do Registro Civil no Interior do País

Embora o Provimento nº 16 do CNJ represente um avanço inegável ao desburocratizar o reconhecimento de paternidade nos cartórios, a eficácia dessas medidas extrajudiciais esbarra em profundas desigualdades estruturais e geográficas. Os dados estatísticos de 2020 a 2026 revelam que o sub-registro não se distribui de forma homogênea pelo território nacional; ele se agrava nas regiões periféricas dos grandes centros urbanos e, de maneira mais alarmante, nos municípios do interior do país, em especial nas regiões Norte e Nordeste.

Nesses locais, a distância física e a falta de recursos financeiros para o deslocamento até os cartórios de registro civil ou sedes de comarcas constituem a primeira grande barreira. Além disso, há um gargalo informacional: muitas mães desconhecem os mecanismos facilitadores de registro ou temem o processo de apontamento do suposto pai devido a contextos de violência doméstica ou pressões sociais comunitárias.

Quando a via consensual falha e a judicialização se torna obrigatória, surge outro obstáculo institucional: a severa escassez de defensores públicos no interior do Brasil. Sem condições financeiras para contratar um advogado particular, a mãe solo depende da assistência jurídica estatal, que muitas vezes é deficitária ou inexistente nessas localidades. Assim, a interiorização da justiça e a descentralização dos mutirões de exames de DNA e de registro civil revelam-se urgentes. Sem uma busca ativa e uma estrutura institucional presente, os direitos garantidos no papel continuam inacessíveis para as parcelas mais isoladas e vulneráveis da população.

3 A CERTIDÃO DE NASCIMENTO E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

A certidão de nascimento vai muito além de um mero formalismo administrativo, ela materializa o próprio direito à identidade e constitui o primeiro passo para o exercício pleno da cidadania. Sem o registro civil, o indivíduo permanece em um estado de invisibilidade jurídica perante o Estado, o que

inviabiliza o acesso a programas sociais, à matrícula na rede regular de ensino e ao próprio atendimento no Sistema Único de Saúde. No plano constitucional, o artigo 227 da Carta Magna de 1988 estabelece o princípio da prioridade absoluta, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever solidário de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida, à saúde, à dignidade e, de forma categórica, à convivência familiar e comunitária.

Qualquer obstáculo que impeça ou atrase o estabelecimento do vínculo formal de filiação representa uma violação direta a esse preceito constitucional. A ausência da figura paterna no registro civil não é apenas uma lacuna documental, ela gera reflexos imediatos e severos na subsistência material da criança. No ordenamento jurídico brasileiro, a obrigação alimentar possui caráter estritamente vinculado à certeza do parentesco, o que significa que, enquanto a paternidade não for juridicamente declarada, o menor fica privado do amparo financeiro necessário para suas necessidades básicas de sobrevivência, habitação e educação.

Sob a ótica do Direito Civil contemporâneo, profundamente marcado pela constitucionalização das relações privadas, o conceito de filiação passou por uma releitura integradora. Superou-se o antigo modelo estritamente biológico para dar igual relevância à verdade socioafetiva⁴. A jurisprudência dos Tribunais Superiores, consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060 (Tema 622 da Repercussão Geral), fixou a tese de que a paternidade socioafetiva e a biológica podem coexistir, gerando efeitos jurídicos patrimoniais e extrapatrimoniais idênticos. Assim, o direito à filiação protege o indivíduo tanto no aspecto genético quanto no vínculo construído pelo afeto, pela convivência diária e pela posse do estado de filho, blindando a dignidade da criança contra omissões voluntárias ou abandonos arbitrários por parte de seus genitores.

3.1 O Princípio do Melhor Interesse da Criança e a Vulnerabilidade

A relação jurídica de filiação encontra-se sob o Princípio do Melhor Interesse da criança, diretriz de matriz internacional consolidada pela Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (1989) e internalizada no ordenamento pátrio pelo artigo 100, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do

⁴ Socioafetiva é o reconhecimento jurídico da maternidade ou paternidade baseado no amor e no cuidado. Significa que a pessoa que cria, educa e assume o papel de mãe ou pai é reconhecida legalmente como tal, mesmo que não seja a genitora ou genitor biológico.

Adolescente). O menor figura como o sujeito vulnerável da relação processual e material, dependendo essencialmente de representação legal ou do próprio Ministério Público, por força do artigo 201, inciso III, do ECA, para a salvaguarda de seus direitos fundamentais. Conforme Recurso Especial nº 1.508.671-MG, a vulnerabilidade do infante exige do Estado uma tutela jurisdicional diferenciada, uma vez que a definição do estado de filiação reflete diretamente na dignidade da pessoa humana e na estruturação de sua personalidade civil.

O direito ao nome e à filiação integram o conceito de dignidade da pessoa humana, constituindo atributos da personalidade. O princípio do melhor interesse da criança deve orientar o julgador na busca da máxima proteção do menor, superando formalismos processuais para garantir o direito fundamental ao registro de nascimento e à identidade biológica ou socioafetiva. [...] (RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.671-MG)

A ausência do patronímico paterno no registro civil transcende o plano meramente documental, gerando severas repercussões no desenvolvimento psicossocial e na inserção comunitária do menor. Ademais, a evasão ou omissão paterna resulta na centralização exclusiva dos encargos de subsistência e criação na genitora. Essa realidade de "mãe solo" é a história de mais de 11 milhões de lares no Brasil, conforme dados da Fundação Getúlio Vargas (FGV) divulgados pelo portal G1 2023. A pesquisa mostra que quase 15% das casas brasileiras são chefiadas por mulheres sozinhas, uma situação ainda mais comum nas regiões Norte e Nordeste. Na prática, a omissão paterna gera um sufoco financeiro enorme, 90% dessas mães solo são mulheres negras, a maioria não tem rede de apoio e muitas vivem na informalidade com uma renda bem menor que a de casais, já que precisaram abandonar os estudos cedo para cuidar dos filhos.

4 OS REQUISITOS DO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SEGUNDO A DOUTRINA E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Para o direito de família, o vínculo de filiação fora do casamento não nasce de forma automática. Não basta o fato biológico; é preciso cumprir regras rígidas que estão no Código Civil e em leis específicas. Como ensina Carlos Roberto Gonçalves, reconhecer um filho é um ato livre, mas que depois de feito não tem volta. Isso pode acontecer por livre e espontânea vontade do pai ou por imposição da Justiça.

Há uma diferença enorme entre o pai que vai ao cartório por conta própria e aquele que é obrigado por uma decisão do Estado. O reconhecimento voluntário pode ser feito diretamente na certidão de nascimento, por escritura pública, testamento ou até por uma declaração assinada perante o juiz. A doutrinadora Maria Helena Diniz lembra que esse ato tem efeito *ex tunc*.⁵ Isso significa que a paternidade retroage até o dia do nascimento, validando todos os direitos da criança desde o momento em que ela foi concebida.

4.1 Reconhecimento Voluntário: Vias Administrativas e Efeitos Retroativos

Há uma nítida distinção jurídica entre o pai que comparece ao cartório por livre e espontânea vontade e aquele que é compelido a fazê-lo por força de uma decisão judicial. O reconhecimento voluntário, pautado pela autonomia da vontade, goza de ampla liberdade de formas, podendo ser formalizado diretamente no assento de nascimento, por escritura pública, testamento ou, ainda, por declaração expressa firmada perante o juiz.

A doutrinadora Maria Helena Diniz ressalta que esse ato jurídico possui eficácia *ex tunc*. Isso significa que o reconhecimento da paternidade retroage à data do nascimento da criança, convalidando e protegendo todos os seus direitos patrimoniais e existenciais desde o momento em que foi concebida. Trata-se de um ato declaratório, que não cria uma nova relação jurídica, mas simplesmente confere publicidade e validade legal a um vínculo afetivo ou biológico que preexistia no plano dos fatos.

4.2 O Limite do Provimento nº 16 do CNJ e a Necessidade de Judicialização

Apesar da facilidade das vias voluntárias, o cenário torna-se complexo quando o suposto pai esquiva-se de suas responsabilidades ou recusa-se a cooperar. Buscando desburocratizar o acesso ao direito à identidade, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 16, instituindo um mecanismo administrativo que permite à mãe indicar o provável pai diretamente no Cartório de Registro Civil. Ocorre que essa importante ferramenta administrativa encontra um limite intransponível: a submissão à boa vontade e à colaboração do indigitado

⁵ *Ex tunc*: Expressão em latim que significa 'desde então'. Indica que a decisão tem efeitos retroativos, ou seja, vale desde o momento em que o fato original aconteceu.

genitor. Sobre esse gargalo procedimental, Flávio Tartuce pondera:

O procedimento administrativo de indicação de paternidade, embora ágil, esbarra na cooperação do suposto pai. Caso este se recuse a comparecer ou negue a relação de filiação, o Oficial cartorário fica adstrito a remeter os autos ao juízo competente e ao Ministério Público para a deflagração da cabível ação de investigação de paternidade, sob pena de esvaziamento das garantias do menor. (TARTUCE, 2025. p. 2110.)

Evidencia-se, portanto, que a eficácia do sistema normativo depende do equilíbrio entre a celeridade dos procedimentos cartorários e a força coercitiva do Poder Judiciário quando o consenso se mostra inviável. O foco primordial do ordenamento jurídico brasileiro deve ser sempre a busca pela verdade real — seja ela biológica ou socioafetiva —, impedindo que a resistência ou a evasão do genitor venham a privar o menor de seu direito fundamental à ancestralidade e ao amparo legal.

5 O PROCESSO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POR VIAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

A formalização do vínculo de filiação no ordenamento jurídico brasileiro desenvolve-se por dois caminhos distintos, a manifestação voluntária ou a via provocada, desdobrando-se em procedimentos extrajudiciais ou judiciais. O Código Civil, em seu artigo 1.609, elenca o rol *numerus clausus*⁶ das formas admitidas para o reconhecimento voluntário dos filhos concebidos fora do casamento, estabelecendo que o ato pode se dar no próprio termo de nascimento, por escritura pública, por escrito particular a ser arquivado em cartório, ou ainda, por disposição de última vontade expressa em testamento. Destaco que é um ato jurídico estrito, irrevogável e indisponível, conforme reforça o artigo 1.610 do mesmo diploma legal, o que impede qualquer arrependimento posterior do declarante sob a alegação de mera conveniência.

Nas últimas décadas, o avanço do movimento de desjudicialização no Direito de Família buscou desburocratizar o acesso a esse direito básico. O marco mais expressivo dessa transição foi a edição do Provimento nº 16 do Conselho Nacional de Justiça, que descentralizou o procedimento e permitiu que a manifestação de vontade passasse a ser tomada diretamente perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais. Essa medida removeu o monopólio da via

⁶ A expressão em latim *numerus clausus* significa "número fechado" ou "rol taxativo". No contexto em tela, indica que as formas de reconhecimento voluntário de filiação previstas no art. 1.609 do Código Civil são restritas e obrigatórias, não admitindo ampliação.

judicial nas hipóteses em que há consenso entre as partes e simplificou sensivelmente a vida de milhares de mães e filhos. Como bem observa Maria Berenice Dias, ao transferir para o balcão do cartório uma demanda que antes levava anos tramitando em varas de família, o Estado não apenas desafogou o Judiciário, mas conferiu eficácia real ao princípio da dignidade humana, tornando o registro um ato de inclusão social imediata.

Quando não há voluntariedade por parte do genitor, o ordenamento jurídico prevê o procedimento da Lei nº 8.560/92. Se a mãe, ao registrar a criança, indicar o nome do suposto pai, o Oficial do Registro remeterá as informações ao juiz, que ouvirá a mãe e notificará o suposto pai para manifestar-se. Persistindo a recusa ou a ausência de manifestação, os autos são encaminhados ao Ministério Público ou à Defensoria Pública para a propositura da cabível Ação de Investigação de Paternidade.

No âmbito judicial, o principal meio probatório é o exame pericial de DNA, dotado de precisão científica quase absoluta. A recusa injustificada do réu em submeter-se ao exame pericial gera consequências jurídicas severas, consolidadas na Súmula nº 301 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece a presunção relativa da paternidade, a qual, conjugada com outros elementos de prova testemunhais ou documentais, enseja a procedência do pedido autoral.

5.1 A Irrevogabilidade do Reconhecimento da Filiação

Uma das principais características do reconhecimento voluntário da paternidade consiste em sua irrevogabilidade. Uma vez regularmente formalizado, o ato não pode ser desfeito por simples arrependimento do declarante, em razão da necessidade de preservação da estabilidade das relações familiares e da proteção conferida ao estado de filiação.

A irrevogabilidade decorre da natureza existencial dos direitos envolvidos. O estado de filho integra a esfera dos direitos da personalidade e produz efeitos permanentes na formação da identidade do indivíduo. Permitir a revogação imotivada do reconhecimento implicaria admitir situação de profunda insegurança jurídica, incompatível com os princípios da proteção integral da criança e da dignidade da pessoa humana.

A possibilidade de desconstituição do vínculo permanece restrita a hipóteses excepcionais, submetidas à apreciação judicial e condicionadas à demonstração de vícios capazes de comprometer a validade do ato jurídico. Ainda assim, a jurisprudência tem adotado postura cautelosa diante dessas demandas, priorizando a proteção dos interesses do filho e a preservação das relações familiares consolidadas.

5.2 O Papel do Ministério Público na Defesa do Direito à Filiação

O Ministério Público exerce função essencial na proteção dos direitos relacionados à filiação, especialmente quando estão envolvidos interesses de crianças e adolescentes. Sua atuação encontra fundamento constitucional na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Nas demandas envolvendo investigação de paternidade, a instituição atua como fiscal da ordem jurídica e, em determinadas situações, pode promover diretamente medidas destinadas à proteção dos direitos do menor. Essa participação contribui para assegurar maior efetividade à tutela jurisdicional e reforça a proteção conferida aos sujeitos em condição de vulnerabilidade.

A atuação ministerial também possui importante dimensão preventiva, especialmente em iniciativas voltadas à promoção da parentalidade responsável e ao combate ao sub-registro de paternidade.

6 CONFLITOS NO DIREITO DE FAMÍLIA E A ATUAÇÃO JURISPRUDENCIAL

A evolução do Direito de Família brasileiro conduziu ao reconhecimento de que os vínculos familiares não se fundamentam exclusivamente em critérios biológicos. A valorização da afetividade como elemento estruturante das relações parentais permitiu o desenvolvimento da teoria da filiação socioafetiva, segundo a qual a convivência, o cuidado, a assistência moral e o exercício contínuo das funções parentais podem constituir fonte legítima de parentesco juridicamente reconhecido.

A socioafetividade encontra fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, da afetividade e do melhor interesse da

criança. Sob essa perspectiva, a parentalidade não se limita à transmissão genética, mas abrange o conjunto de deveres e responsabilidades assumidos por aquele que exerce as funções inerentes à condição de pai ou mãe.

A relevância jurídica da socioafetividade foi amplamente reconhecida pelos tribunais brasileiros, que passaram a admitir a produção de efeitos patrimoniais e existenciais decorrentes desse vínculo. Assim, a filiação socioafetiva passou a gerar direitos e deveres equivalentes aos decorrentes da filiação biológica, incluindo alimentos, sucessão hereditária e direitos relacionados à convivência familiar.

6.1 A Ética Familiar e a Natureza Reconhecida da Socioafetividade

A consolidação da parentalidade socioafetiva permitiu o surgimento de novas construções jurídicas destinadas a proteger as relações familiares contemporâneas. Entre elas, destaca-se a multiparentalidade, instituto que admite o reconhecimento simultâneo de mais de um vínculo parental em relação à mesma pessoa.

O tema foi definitivamente consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC (Tema 622 da Repercussão Geral), ocasião em que se reconheceu a possibilidade de coexistência entre a filiação biológica e a filiação socioafetiva, ambas aptas a produzir efeitos jurídicos plenos.

A decisão representou importante marco na evolução do Direito de Família brasileiro, pois afastou a necessidade de exclusão de um vínculo em benefício do outro. A partir desse entendimento, tornou-se possível reconhecer juridicamente a complexidade das relações familiares contemporâneas, valorizando tanto a verdade biológica quanto os laços construídos pela convivência e pelo afeto.

A multiparentalidade fortalece a proteção da identidade pessoal ao permitir que o indivíduo tenha reconhecida, em sua integralidade, a pluralidade de vínculos que contribuíram para sua formação humana. Trata-se de solução compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção integral da infância.

6.2 Recusa ao DNA e Presunção de Paternidade

O exame de DNA consolidou-se como o principal instrumento probatório nas ações de investigação de paternidade em razão de seu elevado grau de confiabilidade científica. Sua utilização representa importante mecanismo para a obtenção da verdade biológica e para a resolução de controvérsias relacionadas à definição do estado de filiação.

Todavia, a efetividade desse meio de prova depende da colaboração do investigado. Em diversas situações, o suposto genitor recusa-se a submeter-se ao procedimento pericial, buscando dificultar ou retardar a apuração da verdade dos fatos. Diante dessa realidade, a jurisprudência brasileira desenvolveu mecanismos destinados a impedir que a resistência injustificada se transforme em obstáculo à efetivação do direito à identidade.

A construção jurisprudencial sobre o tema fundamenta-se nos princípios da boa-fé processual, da cooperação entre as partes e da proteção integral da criança e do adolescente. O entendimento predominante reconhece que a recusa injustificada ao exame não pode beneficiar aquele que deliberadamente dificulta a produção da prova necessária à resolução do conflito.

Em razão disso, consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a negativa injustificada ao exame genético constitui elemento apto a gerar presunção relativa de paternidade, especialmente quando associada a outros elementos probatórios presentes nos autos.

A consolidação desse entendimento resultou na edição da Súmula nº 301 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a recusa do suposto pai em submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum*⁷ de paternidade.

"Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade" (Súmula nº 301/2004)

A natureza relativa dessa presunção impede que ela seja aplicada de forma automática ou absoluta. O magistrado deve analisar o conjunto probatório existente no processo, verificando se os demais elementos apresentados corroboram a alegação de filiação formulada pelo autor da demanda.

⁷ *Juris tantum*: é uma expressão que indica uma presunção relativa. Significa que um fato é considerado verdadeiro pela lei, mas essa presunção não é definitiva e admite prova em contrário.

A orientação sumular busca impedir que comportamentos processuais abusivos comprometam a efetividade da tutela jurisdicional. Ao atribuir consequências jurídicas à recusa injustificada, a jurisprudência fortalece a proteção do direito à identidade e promove maior equilíbrio entre as partes envolvidas no processo.

Além disso, a aplicação da Súmula nº 301 revela preocupação com a condição de vulnerabilidade da criança e do adolescente, que frequentemente dependem da atuação estatal para a obtenção das provas necessárias ao reconhecimento da filiação.

7 RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM

O direito de saber quem é o pai é personalíssimo, ou seja, nunca morre e nem prescreve, conforme deixa claro o artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Por isso, o filho pode perfeitamente correr atrás desse direito mesmo se o suposto pai já tiver falecido. Nesses casos, basta entrar com uma ação de investigação de paternidade *post mortem*⁸ diretamente contra os herdeiros legítimos.

Se a Justiça confirmar a paternidade após a morte do genitor, os efeitos na herança são totais. Esse filho que ficou de fora tem o direito garantido de receber exatamente a mesma cota de bens que os outros irmãos, respeitando a igualdade absoluta entre os filhos que a nossa Constituição Federal exige no artigo 227, § 6º.

Mas se os outros parentes já tiverem dividido tudo e encerrado o inventário, a lei traz uma saída, o filho reconhecido tardiamente deve entrar com uma Ação de Petição de Herança. O objetivo aqui é reabrir ou adequar a divisão antiga para incluir a sua parte de direito. Detalhe importante, é que existe um tempo para buscar essa herança, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já pacificou o entendimento de que o prazo é de 10 anos, e o relógio só começa a contar a partir do dia em que a paternidade foi confirmada em definitivo na Justiça através da ação investigatória de paternidade.

8 O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL E A DESJUDICIALIZAÇÃO

⁸*post mortem*: termo em latim que significa "depois da morte") refere-se a algo que ocorre ou é realizado após o falecimento de alguém.

Como a Justiça brasileira é conhecida por ser lenta e abarrotada de processos, buscar soluções fora dos tribunais virou uma questão de sobrevivência para o Direito de Família. A desjudicialização é a grande tendência do momento, a ideia é tirar das mãos do juiz os conflitos onde as próprias pessoas podem conversar e chegar a um acordo, devolvendo aos cidadãos o controle sobre suas vidas. Diante disso, o ordenamento jurídico nacional adotou o modelo do Tribunal Multiportas, que estabelece que o Estado deve oferecer várias ferramentas diferentes para resolver um problema, e não apenas o processo judicial tradicional.

Para o reconhecimento de paternidade, unir os cartórios com os métodos de consenso tem dado ótimos resultados. Quando o pai concorda com a filiação, ir direto ao Cartório de Registro Civil usando as regras do Provimento nº 16 do Conselho Nacional de Justiça é o caminho mais rápido que existe. Esse mecanismo extrajudicial simplifica a vida do cidadão e funciona como uma ferramenta incrível de pacificação social e autonomia privada. Ele permite que a certidão de nascimento seja corrigida de forma simples, direta e totalmente gratuita para as famílias hipossuficientes, que não têm como pagar as taxas cartorárias de acordo com as garantias legais de gratuidade.

Tirar esse trâmite de dentro do fórum garante agilidade e evita que o menor passe a infância inteira sem o nome do pai no documento esperando por uma decisão judicial que poderia demorar anos. A alteração feita diretamente pelo registrador civil no cartório tem força total de lei, gerando efeitos civis imediatos nos direitos de sobrenome, parentesco e, claro, no dever de pagar alimentos. Enquanto o balcão do cartório resolve rapidamente a inclusão do nome na certidão, os espaços de mediação familiar e conciliação previstos no Código de Processo Civil e na Lei nº 13.140/2015 ajudam o ex-casal a conversar e definir o resto das obrigações, como a guarda, o regime de visitas e o valor da pensão alimentícia de forma muito mais sustentável e duradoura do que uma sentença imposta pelo Estado.

8.1 Celeridade e Segurança Jurídica

É fundamental destacar que toda essa facilidade extrajudicial não significa, de forma alguma, que o sistema abra mão da segurança jurídica ou atue com amadorismo. Muito pelo contrário. O oficial do cartório de registro civil não é um

mero carimbador de papéis; nesse procedimento, ele assume o papel de um verdadeiro fiscal da lei e guardião da ordem pública. É ele quem faz o controle de legalidade na linha de frente, avaliando com olhos clínicos se o pai está reconhecendo o filho por livre e espontânea vontade, ou se há qualquer indício de coação, simulação ou vício de consentimento que possa invalidar o ato no futuro.

Para blindar ainda mais o procedimento contra erros ou fraudes, a legislação exige uma participação ativa de todos os envolvidos: se o filho for menor de idade, a concordância expressa da mãe é obrigatória; se ele já for maior, o próprio filho precisa dar o seu aval e consentimento para que o registro seja efetuado. Essa dupla checagem afasta qualquer tentativa de fraude, como o conhecido "reconhecimento de favor" ou a inserção de dados falsos no sistema de registro civil.

Portanto, essa atuação firme e fiscalizatória do registrador é o que garante que a declaração de paternidade nasça forte e inquestionável, produzindo todos os seus efeitos patrimoniais, previdenciários e civis de forma imediata, no exato momento da assinatura. O resultado prático disso é a consolidação imediata da cidadania, da dignidade e da identidade do menor, entregando um documento perfeito e completo sem que a família precise carregar o peso de uma briga judicial desgastante, cara e demorada que poderia se arrastar por anos nos tribunais.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Garantir o direito à identidade através do reconhecimento de paternidade vai muito além de um mero formalismo; é uma base fundamental para garantir a dignidade humana e a cidadania de verdade no Brasil. Ao longo deste trabalho, restou demonstrado que a tendência de desjudicialização, impulsionada pelo Provimento nº 16 do CNJ, revelou-se uma medida de extrema eficácia jurídica e social. O referido instituto logrou êxito em deslocar as demandas consensuais do âmbito judicial e levou essa facilidade para o balcão dos cartórios, trazendo muito mais rapidez e acesso para quem precisa resolver o registro de forma pacífica.

Por outro lado, deu para perceber que a via administrativa e os cartórios têm um limite bem claro. Quando o suposto pai bate o pé e se recusa a cooperar, ou quando ele já faleceu e a família nega o vínculo, o cartório não consegue resolver sozinho. É aí que a força da Justiça se torna indispensável. Nos casos de litígio com o investigado vivo, as regras de coerção e o uso da Súmula nº 301 do STJ que

presume a paternidade quando há recusa no DNA, junto com o direito aos alimentos retroativos da Súmula nº 277 do STJ, são as ferramentas que blindam o menor contra as enrolações do réu. Já nas situações em que o suposto pai falece antes do reconhecimento, a ação judicial *post mortem* e a petição de herança surgem como remédios jurídicos heróicos, garantindo que o direito personalíssimo à identidade se reverta também em igualdade patrimonial, impedindo que esse filho seja excluído da partilha de bens.

Para fechar, se o Brasil quiser mesmo acabar com o fantasma do sub-registro e com a realidade dolorosa de milhões de mães solo que carregam o sustento sozinhas, as instituições precisam trabalhar juntas. O Judiciário, o Ministério Público, as Defensorias Públicas e a assistência social não podem atuar isolados. Precisamos de políticas públicas contínuas, mutirões que cheguem às periferias e ao interior, e campanhas fortes sobre parentalidade responsável. Só com esse esforço conjunto será possível garantir que as próximas gerações cresçam com suas certidões completas, com o apoio financeiro necessário e com o apoio psicológico que todo cidadão merece.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: Planalto – Constituição Federal de 1988. Acesso em: 2 mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n.º 16, de 17 de fevereiro de 2012**. Brasília, DF: CNJ, 2012. Disponível em: CNJ – Provimento nº 16/2012. Acesso em: 2 mar. 2026

BRASIL. Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Lei de Registros Públicos**. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: Planalto – Lei nº 6.015/1973. Acesso em: 2 mar. 2026.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: Planalto – Lei nº 8.069/1990. Acesso em: 05 mar. 2026.

BRASIL. Lei n.º 8.560, de 29 de dezembro de 1992. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: Planalto – Lei nº 8.560/1992. Acesso em: 06 mar. 2026.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: Planalto – Código Civil. Acesso em: 06 mar. 2026.

BRASIL. Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015. DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: Planalto – Lei de Mediação. Acesso em: 06 mar. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. Acesso em: 06 mar. 2026

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: **direito de família**. 39. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024. Acesso em: 08 mar. 2026

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: **direito de família**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024. Acesso em: 08 mar. 2026

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. Acesso em: 09 mar. 2026

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n.º 1.508.671/MG**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF: STJ, 2015. Disponível em: STJ – Jurisprudência. Acesso em: 2 jun. 2026. Acesso em: 12 mar. 2026

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula n.º 277**. Brasília, DF: STJ, 2003. Disponível em: STJ – Súmulas Anotadas. Acesso em: 14 mar. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula n.º 301**. Brasília, DF: STJ, 2004. Disponível em: STJ – Súmulas Anotadas. Acesso em: 14 mar. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC (Tema 622 da Repercussão Geral)**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF: STF, 2016. Disponível em: STF – Jurisprudência. Acesso em: 18 mar. 2026.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS. **Portal da Transparência do Registro Civil**. Brasília, DF: Arpen-Brasil, 2026. Disponível em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral>. Acesso em: 20 mar. 2026.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. **Pesquisa sobre mães solo no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV Social, 2023. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/maes-solo-mercado-trabalho-crescem-17-milhao-dez-anos>. Acesso em: 21 mar. 2026.